



Araçariguama, 03 de Dezembro de 2020.

**Ofício nº 382/2020 - GP**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, que foi sancionado:

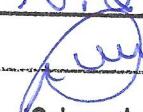
- **LEI N° 911 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020**, referente ao Projeto de Lei nº 082/2020, que foi encaminhado pelo autógrafo nº 1088/2020, que Dispõe Sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Araçariguama, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

  
**JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR**  
Prefeito de Araçariguama

C. M. ARAÇARIGUAMA - S.  
PROTOCOLO N.º 30212020  
EM 03/12/2020  
HORA: 15:24 hs  
ASS.: Guilherme

Ao Excelentíssimo Senhor  
**MOACYR DE GODOY NETO**  
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama

  
**Guilherme Lucas Rodrigues**  
Assistente Legislativo



---

**LEI N° 911 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020  
AUTÓGRAFO N.º 1088, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.  
PROJETO DE LEI N.º 082/2020.**

"Dispõe sobre a regulamentação dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social do Município de Araçariguama, e dá outras providências".

**JOÃO BATISTA DAMY CORRÊA JUNIOR**, Prefeito do Município de Araçariguama, localizada no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprovou e que ele sanciona e promulga a seguinte lei;

## **CAPÍTULO I** **Das Finalidades**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as condições para a concessão dos benefícios eventuais, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, art. 22, alterada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, da Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006 e da Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010 do Conselho Nacional da Assistência Social e do Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

§ 1º Benefícios eventuais são de caráter não contributivo, prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 2º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

**Art. 3º** Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a



manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, cujos critérios objetivos estão estabelecidos nesta Lei.

## **CAPÍTULO II** **Dos Benefícios Eventuais**

**Art. 4º** São formas de benefícios eventuais:

- I – auxílio-natalidade;
- II – auxílio-funeral;
- III – auxílio-alimentação;
- IV – auxílio-documentos;
- V – auxílio-transporte;
- VI – auxílio-moradia;
- VII – auxílio-calamidade pública;
- VIII – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, gestantes, a nutriz e os casos de situações de emergência e estado de calamidade pública.

**Art. 5º** Para ter direito aos benefícios eventuais dispostos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII do art. 4º desta Lei, a família ou o indivíduo deverá residir no Município de Araçariguama, estar inscrita no Cadastro Único, comprovar renda mensal per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo nacional vigente e ter indicação para recebimento do auxílio por meio de avaliação e parecer técnico.

**§ 1º** São requisitos cumulativos para a concessão do benefício eventual por calamidade pública, disposto no inciso VII do art. 4º desta Lei:

- I - comprovar residência neste Município ou estar referenciado na rede de serviços socioassistenciais, no sistema de educação local ou no sistema de saúde local;
- II - possuir renda mensal per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo nacional vigente.

**§ 2º** Para cálculo de renda per capita será considerada a renda mensal bruta familiar dividida pelo número de membros da família. A soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família é



composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do trabalho informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, renda mensal vitalícia e benefício de prestação continuada.

## Seção I Do Auxílio-Natalidade

**Art. 6º** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, será concedida por um kit de enxoval para bebês e para parturiente, para reduzir a vulnerabilidade causada pelo nascimento de um novo membro da família.

Parágrafo único. São itens mínimos que compõem o kit de enxoval para bebês e parturientes:

- I – 01 macacão;
- II – 02 body manga curta;
- III – 02 body manga longa;
- IV – 01 cobertor;
- V – 02 calças;
- VI – 03 pares de meia;
- VII – 01 toalha de banho;
- VIII – 01 banheira para banho de bebê;
- IX – 02 pacotes de fraldas descartáveis com, no mínimo, 38 unidades cada;
- X – 01 pacote de absorvente pós-cirúrgico;
- XI – 01 kit curativo de coto umbilical (álcool 70% (100 ml)), gaze esterilizada e cotonete.

**Art. 7º** O auxílio-natalidade é destinado à família que não disponha do auxílio natalidade da Previdência Social e deverá alcançar as atenções necessárias ao nascituro.

**Art. 8º** O requerimento do auxílio-natalidade pode ser realizado a partir do 8º mês de gestação a até 10 (dez) dias após o nascimento.

Parágrafo único. O auxílio-natalidade deve ser realizado em até 30 (trinta) dias, após o parecer técnico favorável, e o óbito da criança ou da mãe não inabilita a família de receber o benefício.

## Seção II



## Do Auxílio-Funeral

**Art. 9º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, será concedido em pecúnia em uma única parcela, no valor de 01 (um) salário mínimo nacional vigente, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 10.** O requerimento do auxílio-funeral pode ser realizado até 10 (dez) dias após o óbito.

Parágrafo único. O auxílio-funeral deve ser pago em até 30 (trinta) dias após o parecer técnico favorável.

**Art. 11.** Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

## Seção III Do Auxílio-Alimentação

**Art. 12.** O auxílio-alimentação consiste na concessão de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo criança, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante e nutriz, e mediante parecer técnico de Assistente Social.

§ 1º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia ou através de cesta alimentação, conforme definição do órgão gestor da política de assistência social.

§ 2º A concessão de auxílio-alimentação é suplementar e temporária embasada em parecer social por técnico responsável, em casos de extrema vulnerabilidade social.

## Seção IV Do Auxílio-Dокументos

**Art. 13.** O benefício eventual, na forma de auxílio-documentos, será concedido em pecúnia em uma única parcela, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo nacional vigente.

**Art. 14.** O auxílio-documentos destina-se ao pagamento de fotografias 3x4cm, taxas de emissão de carteira de identidade, de cadastro de



pessoa física e de certificado de reservista, inclusive segunda via, bem como segunda via de certidão (nascimento, casamento e óbito).

**Art. 15.** O auxílio-documentos poderá ser concedido a cada indivíduo, no máximo, uma vez a cada 02 (dois) anos.

### Seção V Do Auxílio-Transporte

**Art. 16.** O benefício eventual, na forma de auxílio-transporte, constitui-se no fornecimento de passagem do transporte coletivo urbano intermunicipal, para usuários de Assistência Social.

**Art. 17.** O auxílio-transporte poderá ser concedido aos indivíduos, no máximo, uma vez a cada 02 (dois) anos.

### Seção VI Do Auxílio-Moradia

**Art. 18.** O benefício eventual, na forma de auxílio-moradia será concedido em situação de ausência temporária de residência, sendo concedido pagamento de aluguel no valor de até R\$ 500,00 (quinquinhos reais), pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, para situações de violação de direitos em que será necessária aplicação de medida de proteção, mediante encaminhamento do Órgão Gestor à Secretaria Municipal de Assistência Social, em atendimento das condições elencada no artigo 5º desta Lei.

**Art. 19.** O auxílio-moradia poderá ser concedido a cada núcleo familiar, no máximo, uma vez a cada 02 (dois) anos.

### Seção VII Do Auxílio por Calamidade Pública

**Art. 20.** O benefício eventual na forma de auxílio por calamidade pública consiste no fornecimento de alimentos básicos essenciais e produtos de higiene pessoal e limpeza às famílias ou indivíduos atingidos por situação anormal, reconhecida pelo Poder Público, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios ou epidemias, conforme disposto no Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, causando-lhes sérios danos, de modo a assegurá-lhes a sobrevivência e desde que atendidos os requisitos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º desta Lei.



**Art. 21.** O benefício de que trata o art. 19 poderá ser concedido a cada núcleo familiar apenas 01 (uma) vez por mês, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

### Seção VIII Outros Benefícios Eventuais

**Art. 22.** Poderão ser concedidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, na condição de excepcionalidade, desde que pertinente à política de assistência social e sejam concedidos para salvaguardar a sobrevivência familiar e/ou de seus membros, tendo analisada a sua pertinência pela equipe técnica do CRAS.

### CAPÍTULO III Das Disposições Finais

**Art. 23.** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. O fornecimento do serviço ou auxílio dependerá sempre da existência de dotação orçamentária.

**Art. 24.** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a concessão, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - regulamentar a concessão dos benefícios eventuais previstos nesta lei, expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à normatização e a operacionalização dos benefícios eventuais;

III - o cadastramento dos indivíduos e/ou famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

**Art. 25.** Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fiscalizar a aplicação desta lei, bem como fornecer ao município informações sobre irregularidade da aplicação do regulamento dos benefícios eventuais,





avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação e o valor em dotação orçamentária consignada para tanto na Lei Orçamentária Anual, dos benefícios eventuais desta Lei.

**Art. 26** Fica a Contadoria da Prefeitura Municipal de ARAÇARIGUAMA, estado de São Paulo, nos termos do inc. II, art. 41 da Lei Federal 4.320/64, autorizada a abrir Crédito Adicional Especial na importância de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), no orçamento vigente, conforme a seguinte discriminação:

02	PODER EXECUTIVO
02.10	SECRETARIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.10.01	ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.10.01.08	ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.10.01.08.244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
02.10.01.08.452.0003	GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.10.01.08.452.0003.2073	AUXÍLIO NATALIDADE
3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	
<b>D.R.: 01.510.00 - GERAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECURSOS PRÓPRIOS</b>	
VALOR - R\$ 3.000,00	
<b>SUBTOTAL.....</b>	<b>R\$ 3.000,00</b>

02	PODER EXECUTIVO
02.10	SECRETARIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.10.01	ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.10.01.08	ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.10.01.08.244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
02.10.01.08.452.0003	GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.10.01.08.452.0003.2074	AUXÍLIO FUNERAL
3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	
<b>D.R.: 01.510.00 - GERAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECURSOS PRÓPRIOS</b>	
VALOR - R\$ 20.000,00	
<b>SUBTOTAL.....</b>	<b>R\$ 20.000,00</b>

02 PODER EXECUTIVO



02.10	SECRETARIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.10.01	ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.10.01.08	ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.10.01.08.244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
02.10.01.08.452.0003	GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.10.01.08.452.0003.2075	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	
<b>D.R.: 01.510.00 - GERAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECURSOS PRÓPRIOS</b>	
VALOR - R\$ 40.000,00	
<b>SUBTOTAL.....</b>	<b>R\$ 40.000,00</b>

---

---

02	PODER EXECUTIVO
02.10	SECRETARIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.10.01	ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.10.01.08	ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.10.01.08.244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
02.10.01.08.452.0003	GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.10.01.08.452.0003.2076	AUXÍLIO DOCUMENTOS
3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	
<b>D.R.: 01.510.00 - GERAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECURSOS PRÓPRIOS</b>	
VALOR - R\$ 1.000,00	
<b>SUBTOTAL.....</b>	<b>R\$ 1.000,00</b>

---

---

02	PODER EXECUTIVO
02.10	SECRETARIA MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.10.01	ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.10.01.08	ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.10.01.08.244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
02.10.01.08.452.0003	GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
02.10.01.08.452.0003.2077	AUXÍLIO TRANSPORTE
3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	
<b>D.R.: 01.510.00 - GERAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECURSOS PRÓPRIOS</b>	





**VALOR - R\$ 1.000,00**

**SUBTOTAL..... R\$ 1.000,00**

---

02 PODER EXECUTIVO  
02.10 SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL  
02.10.01 ASSISTÊNCIA SOCIAL  
02.10.01.08 ASSISTÊNCIA SOCIAL  
02.10.01.08.244 ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA  
02.10.01.08.452.0003 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
02.10.01.08.452.0003.2078 AUXÍLIO MORADIA  
3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS

**D.R.: 01.510.00 - GERAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECURSOS PRÓPRIOS**

**VALOR - R\$ 5.000,00**

**SUBTOTAL..... R\$ 5.000,00**

---

02 PODER EXECUTIVO  
02.10 SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL  
02.10.01 ASSISTÊNCIA SOCIAL  
02.10.01.08 ASSISTÊNCIA SOCIAL  
02.10.01.08.244 ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA  
02.10.01.08.452.0003 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
02.10.01.08.452.0003.2079 AUXÍLIO CALAMIDADE PÚBLICA  
3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS

**D.R.: 01.510.00 - GERAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECURSOS PRÓPRIOS**

**VALOR - R\$ 5.000,00**

**SUBTOTAL..... R\$ 5.000,00**

---

02 PODER EXECUTIVO  
02.10 SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL  
02.10.01 ASSISTÊNCIA SOCIAL  
02.10.01.08 ASSISTÊNCIA SOCIAL



02.10.01.08.244 ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA  
02.10.01.08.452.0003 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
02.10.01.08.452.0003.2080 OUTROS BENEFÍCIOS EVENTUAIS  
PARA ATENDER NECESSIDADES ADVINDAS DE SITUAÇÕES DE  
VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA  
3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS  
**D.R.: 01.510.00 - GERAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECURSOS PRÓPRIOS**  
VALOR - R\$ 5.000,00  
**SUBTOTAL..... R\$ 5.000,00**  
-----  
**TOTAL ..... R\$ 80.000,00**

**Art. 27.** O crédito adicional descrito no art. 26, terá como fonte de recurso o valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais), proveniente de anulação parcial de dotações, conforme disposto no inc. III, § 1º, do art. 43 da Lei Federal 4.320/64, e descrito abaixo:

02 PODER EXECUTIVO  
02.10 SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL  
02.10.01 ASSISTÊNCIA SOCIAL  
02.10.01.08 ASSISTÊNCIA SOCIAL  
02.10.01.08.244 ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA  
02.10.01.08.452.0003 GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
02.10.01.08.452.0003.2003 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL  
3.3.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS (**FICHA 2016**)  
**D.R.: 01.510.00 - GERAL - ASSISTÊNCIA SOCIAL - RECURSOS PRÓPRIOS**  
**SUBTOTAL..... R\$ 80.000,00**  
-----  
**TOTAL ..... R\$ 80.000,00**

**Art. 28.** Ficam convalidadas, naquilo que for pertinente, as peças de planejamento, entendidas essas como sendo a Lei nº 849, de 03 de julho de 2019 - Lei de Diretrizes Orçamentárias do Exercício de 2020, e a Lei nº 792,



de 27 de dezembro de 2017 - Plano Plurianual Anual do Quadriênio de 2018/2021.

**Art. 29.** O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei através de Decreto.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 03 de dezembro de 2020.

**JOÃO BATISTA DAMY CORRÂ JUNIOR**  
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado no Gabinete do Prefeito, na data supra.

**FRANCISCANO RODRIGUES DE SOUSA**  
Secretário de Governo